

## 1º ENCONTRO IBÉRICO

- CENTRO INTERDISCIPLINAR DE CIÊNCIAS SOCIAIS – NOVA. UNIVERSIDADE de Évora -

19.07.2019

“Forças Armadas – Direitos Sociais dos Cidadãos em Uniforme”

*António Bernardo Colaço (Juiz Conselheiro do STJ – Jubilado)*

.....\*\*\*.....

RESUMO: Agarrando o tema do Encontro, o autor, (que acontece ser um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça – jubilado), sob o signo de que a ‘condição militar é uma questão nacional’ disserta sobre a magna questão da atualidade, qual seja, a da *compatibilização dos direitos à contratação coletiva e o direito ao sindicalismo com os axiomas que animam a conceção clássica do direito militar, tais como o juramento na defesa da Pátria com risco de vida, a honra, o comando uno e a disciplina*. Sufraga-se para o efeito, no envolvimento crescente das Forças Armadas em tarefas e missões de âmbito não - militar e civil, do que deriva inevitavelmente um sentido gregário de âmbito nacional mais apurado, assim determinando o reconhecimento do militar como o *cidadão em uniforme*, fruindo dos direitos constitucionalmente reconhecidos, sem prejuízo das restrições no estrito limite reconhecido do artigo 18º da lei fundamental.

Posta a questão em termos de exegese, o A. retoma a temática no plano nacional português, onde os militares, após um longo processo reivindicativo ativado na década 80 do século passado, conquistaram o direito ao associativismo profissional em 2001 passados 20 anos. Durante o tempo em que tem vigorado e devido à pouca ou quase nula eficácia que a hierarquia e o poder reconhecem a este tipo de associativismo, as três associações profissionais de militares do ativo (ANS, AOFA e AP) tomaram a iniciativa para a Euromil, alterar a sua designação, acrescentando o termo *sindicatos*, sinal demonstrativo de que o *associativismo profissional militar* havia já ultrapassado o prazo de validade. Neste enquadramento, e como ponto de partida para as alterações qualitativas que se impõem, nomeadamente em sede da consagração do *sindicalismo militar em Portugal*, o A., numa análise conjugada das leis ordinárias relevantes de âmbito militar nesta matéria (Lei nº 29/82 de 11.12; LO 3/2001 de 29.08; LO 4/2001 de 30.08 e LO 1-B/2009 de 07.07) demonstra que este instituto, enquanto direito, é admitido como tal pela Constituição da República. Defende, neste quadrante, que sendo a LO 3/2001 *especial face à genérica* legislação sobre a Defesa Nacional e Forças Armadas, o regime naquele estatuído sobrepõe-se ao estipulado nesta, com reporte ao artigo 31º e as subsequentes alterações de que foi objeto. A LO 3/2001 não afasta o sindicalismo militar. Estando, pois, aberto o caminho para que o sindicalismo militar seja consagrado em Portugal, nada impede que o percurso se inicie com o reconhecimento do direito à contratação coletiva, direito este que, em boa hermenêutica jurídico-constitucional não sendo um exclusivo sindical é perfeitamente compatível com o Associativismo Profissional Militar. A sufragar o acima exposto, o A. apoia-se neste domínio nas mais recentes decisões de instâncias internacionais, nomeadamente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do Comité Europeu dos Direitos Sociais. (Nota: LO – lei orgânica).

\*\*\*\*\*.....\*\*\*\*\*

### O MILITAR – O CIDADÃO EM UNIFORME – DIREITOS SOCIAIS

ANS – Associação Nacional de Sargentos

AOFA – Associação de Oficiais das FF.AA.

AP – Associação de Praças

APM - Associações Profissionais Militares

CRP - Constituição da República Portuguesa

FF.AA. – Forças Armadas

LO – Lei Orgânica

## DIMENSIONAR A QUESTÃO

A ideia-força subjacente ao tema deste Encontro pode sintetizar-se em duas singelas indagações que se complementam: - O militar que jura defender a Pátria mesmo com o sacrifício da própria vida pode ser destinatário de direitos sociais que a generalidade de seus co - cidadãos frui sem prestar este tipo de juramento?

- Será que a conceção clássica do direito militar, assente em axiomas de honra, obediência à ordem dada, disciplina, o comando uno e espírito de corpo é incompatível com a fruição desses direitos?

A condição militar é antes e acima de tudo uma questão nacional. Com efeito, os militares, estão afetos à defesa militar da República, é o mesmo que dizer, pugnam pela liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externa, com o risco da própria vida. Os profissionais das FF.AA. são assim, na sua essência, *cidadãos portugueses em uniforme*.

Em termos de sociologia castrense a sua situação tem, pois, que ser analisada a luz do vínculo valorativo da condição militar numa dupla dimensão pessoal: como cidadão e como profissional das FF.AA.. Compostas de homens e mulheres, sem pôr em causa o clássico “espírito de missão”, para que deles se possa exigir capacidade e dedicação no exercício das suas funções, impõe-se, que se lhes reconheça a plenitude do chamado *direito de cidadania*, sob pena de se atropelar o normativo do nº 2 do artigo 275º da CRP, sem o qual dificilmente se poderá falar na defesa de soberania nacional. O prestígio e o respeito pela nossas FF.AA. depende mais do reconhecimento dos direitos que constitucionalmente podem ser reconhecidos aos seus profissionais do que dos elogios que circunstancialmente lhes são tributados.

Para *Helena Carreiras* (atual Diretora do Instituto de Defesa Nacional) “.....na medida em que a instituição militar se abre numa maior convergência com a sociedade civil, há um crescimento de perceção por parte dos militares que não só os valores tradicionais deixam de lhes assegurar a motivação necessária para o desenvolvimento da sua missão, como passam a reivindicar – e ainda por cima numa situação de escassez de recursos – direitos de que até aí prescindiam em prol dos valores que eram centrais para a instituição” (entrevista ao Expresso -18.10.2018).

Segundo *Maria Carrilho*, (socióloga e docente universitária) *as FF.AA. não são uma instituição imutável, isolada, e os militares são indivíduos com referências sociais para além dos limites dos quartéis, e que também são atingidos pelos mesmos vastos fenómenos presentes na sociedade envolvente. Os militares encontram-se, hoje, mais do que outros profissionais, particularmente postos à prova, pelo dilema que implica uma opção entre a tradição institucional, que mantém um atrativo intemporal e o mercado atualmente dominante nas relações profissionais e sociais. Quanto a nós não iremos tão longe desde que se possa acertar num ponto de equilíbrio entre estas duas facetas, tendo como ponto de referência a situação democrática do país, a sua inserção na União Europeia, o envolvimento em missões de proteção civil ao nível nacional e as missões de paz.*

Na verdade, à medida que as FF.AA., integram crescentemente a administração direta do Estado de Direito Democrático, empenhando-se nas tarefas da sociedade civil, os militares aproximam-se cada vez mais dos alicerces em que a sociedade se edifica, com os seus problemas e anseios, tornando-se cada vez mais conscientes da sua integração no tecido social e encorpando as contingências daí decorrentes.

Desta feita, assumida a óbvia distinção entre a funcionalidade estritamente militar exclusiva das Forças Armadas e a sua inserção no complexo social da sociedade a que pertencem, constata-se no seu seio a existência de todo um núcleo de situações que ditam a imperiosidade de dimensionar o pessoal militar em termos evolutivos de uma profissionalização, que é hoje apanágio de qualquer país democrático europeu.

#### DAS RESTRIÇÕES

Este envolvimento social implica assim o reconhecimento a estes profissionais de direitos sociais que a CRP prevê ao comum do cidadão, sem prejuízo das óbvias restrições ditadas pela condição militar decorrentes do seu artigo 18º. A este respeito e como ponto de partida urge sublinhar o seguinte: Há que não confundir a restrição com uma proibição. Uma restrição pressupõe a existência do direito que se pretende restringir. Por exemplo: se se quer restringir o direito sindical, é preciso que este direito exista. É tão simples quanto isto. Por sua vez, nenhuma restrição poderá ser de molde a descaracterizar o direito que se pretende ver restringido. Em tese geral, qualquer restrição terá que se pautar por cânones do razoável perspetivado no que é constitucionalmente consentido. Na fixação do seu âmbito, serão elementos a considerar, o tipo do organismo em apreço, a natureza do direito a restringir, o propósito da restrição, a urgência e extensão do mal que se visa evitar com a restrição, as condições realmente prevaletentes em que a restrição vai ser imposta, e o sentido atualista da restrição.

#### DO ASSOCIATIVISMO PROFISSIONAL PARA O SINDICALISMO – O ‘CASO’ PORTUGUÊS

No rescaldo das conferências realizadas a 07.12.2016 e 05.03.2018 num dos auditórios da Assembleia da República, as 3 APM (ANS, AOFA e AP) propuseram uma nova denominação da EUROMIL como *Organização Europeia de Associações e Sindicatos Militares*. Esta iniciativa demonstra que a figura jurídica do associativismo profissional militar legalmente existente desde 2001 teve o seu tempo de validade, estando neste momento obsoleta, principalmente por não corresponder ao direito do militar português à fruição da cidadania de corpo inteiro tal como a CRP prevê. Qualquer utilidade que este tipo de associativismo pudesse revelar desvaneceu-se ante o rigor e o uso abusivo de restrições impostas às APM na prossecução dos seus objetivos estatutários, nomeadamente o de sujeitar os dirigentes ao regime disciplinar por declarações proferidas, o não reconhecimento da sua legitimidade para representar os associados contenciosamente e o direito de contratação coletiva, entre outros – tudo fruto de uma conceção do exercício de hierarquia e do poder. A situação tem vindo a

agravar-se com problemas ligados à prestação de serviços de saúde, a progressão das carreiras e a questão remuneratória.

Está demonstrado que o sindicalismo militar não constitui um bicho de sete cabeças; é, antes, uma realidade europeia. Cita-se como exemplo, a Dinamarca e Holanda entre outros. É nos encontros que tem lugar entre os militares de diversos países que mais se destacam as vantagens daqueles que fruem do sindicalismo, nomeadamente pelo reconhecimento da sua estrutura perante os poderes públicos, a amplitude dos direitos reconhecidos e a eficácia da movimentação e representatividade institucionalmente asseguradas. Seja como for, o certo é que não é pela via de sindicalismo que se constata qualquer quebra de disciplina ou que os tropas sejam menos eficazes na sua missão. É certo que a realidade desses países não coincide com a de Portugal. Mas também é certo que os mesmos não dispõem de uma Constituição como a nossa, tida como a mais avançada ao nível da Europa democrática.

#### O QUADRO LEGAL:

A CRP e a legislação em vigor não se opõem ao sindicalismo militar. Vejamos porque:

A LO nº 3/2001 de 29 de Agosto, regula *na especialidade*, o Direito de Associação Profissional dos Militares. Este diploma foi produzido no domínio da Lei nº 29/82 de 11 de Dezembro, *lei geral* sobre a Defesa Nacional e as Forças Armadas, a qual previa no seu artigo 31º todo um conjunto de “restrições ao exercício de direitos pelos militares”. (De registar neste ponto a declaração de voto do então deputado *Jorge Sampaio* aquando da discussão parlamentar do diploma: **“quanto ao artigo 31º, penso que as restrições ao exercício de direitos, na forma como o artigo se encontra redigido, estão para além do que se afigura ser o quadro legal do artigo 27º da Constituição - que as possibilita – e constituem um conjunto de restrições que na sua totalidade, se me afiguram exageradas e suscetíveis de criar problemas que preventivamente se deveriam evitar”**). A LO 4/2001 de 30 de Agosto visou alterar o artigo 31º dando uma nova redação, prevendo, a este propósito, *uma “lei própria” que nunca foi publicada*.

Assim sendo, uma primeira chamada de atenção é no sentido de que a referência que a LO 3/2001 faz ao artigo 31º tem de se entender como reportada à versão da Lei 29/82 e não ao artigo 31º da LO nº 4/2001 (publicada um dia após a LO 3/2001). Na verdade, a LO 3/2001 não pode ser tida como o diploma próprio a que o nº 2. do artigo 31-D da LO 4/2001 se refere. A boa hermenêutica jurídica sugere que uma lei regulamentar seja posterior à lei geral e não anterior a esta.

Importa agora notar e tendo como ponto de partida o nº 6. do artigo 31º da Lei 29/82, aí se distingue entre *associações* e *associações profissionais*, assinalando-se às 1ªs a proibição sindical e às 2ªs a natureza deontológica. Quanto a estas, como se vê, a LO 3/2001 densificou o seu conteúdo e alcance ao libertá-las da atrofia deontológica, tal como vinha previsto na LO 29/82, para passar abarcar o *âmbito assistencial e socioprofissional*. Quis assim o legislador manifestar *inequívoca intenção* num sentido atualista, alargando o quadro qualificativo das associações profissionais militares, com todas as consequências decorrentes desta ampliação normativa.

Assente no princípio de que a “lei geral não revoga a lei especial, exceto se outra for a intenção” (artigo 7º .3. do Código Civil) *ficou assim reconhecido o primado do normativo do artigo 1º.1. da LO 3/2001 sobre o artigo 31º da versão original da LO 29/82* (onde o associativismo profissional militar se confinava à ideia deontológica). Face a esta consequência ficam despidas de qualquer relevância as subseqüentes alterações que foram introduzidas ao artigo 31º pelas LO 4/2001 e LO 1-B/2009 de 07 de Julho (Lei de Defesa Nacional).

#### O INGREDIENTE SINDICAL EM CENA

Esta constatação conduz a dois postulados de natureza sistemática: - por um lado, as LOs 4/2001 e 1-B/2009 ao *acrescentarem a restrição - rejeição do elemento sindical* – reportada ao associativismo profissional na Lei pretendida alterar (a Lei 29/82) violam o nº 3. do artigo 18º da CRP já que “as leis restritivas não podem ter efeito retroativo”, - por outro, sendo desprovidas de leis regulamentares que as próprias LOs previam, os normativos contendo essa restrição divisam-se, neste estrito domínio, como *normas em branco*, como que à espera de Godot, por esta via se destacando a LO 3/2001 como a única válida e juridicamente eficaz.

Com reporte ao artigo 31º, dada a ineficácia, inaplicabilidade e irrelevância, no tocante tanto na sua versão original como nas alterações introduzidas, relativas às restrições ao associativismo profissional direciona a LO 3/2001 quer na sua globalidade quer na especificidade do seu articulado para a *não exclusão do sindicalismo militar*.

– O ASSOCIATIVISMO PROFISSIONAL MILITAR EM DEMOCRACIA – O SINDICALISMO MILITAR -  
- INSTITUIÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

É, pois, sob o impulso normativo do artigo 1º da LO 3/2001 que toda a operação exegética atinente ao direito dos militares constituírem associações profissionais se há-de desenrolar. Há que reconhecer, neste ponto, que estas associações como pertencentes ao *domínio do direito privado*, dada a aplicabilidade supletiva do regime do Código Civil. Sem prejuízo de eventuais restrições decorrentes da condicionante militar dos associados, impõe-se a configuração *destas associações como independentes de qualquer controlo estadual e por maioria de razão, independentes da esfera militar*. Daí que o seu funcionamento não possa ser beliscado por outros constrangimentos, que não os ditados pelo artigo 18º da CRP, sob pena dessas associações profissionais passarem a pertencer ao domínio público, típico de países autocráticos.

Aqui chegados, assumindo que estamos perante uma “associação profissional”; “que representa institucionalmente os seus associados”; “tendo carácter socio profissional” e “constituída como figura de direito privado, sem dependência do Estado” – nada mais é preciso para a configuração básica de um **sindicato**.

Esta exegese ficaria incompleta se não abordássemos a problemática no quadro da *unidade do sistema jurídico* encorpado pelas balizas da CRP. Como é sabido, tratando-

se de direitos, liberdades e garantias, o artigo 18º refere a restrições e não a proibições. E mais: raia a antijuridicidade apresentar proibições sob o disfarce de restrições. Um exemplo ajudará a um melhor entendimento: Assumindo, posto que por mera hipótese, a validade do preceito contido no artigo 31º.1 da LO 1-B/2009 constatar-se-ia então que “ Os militares.....tem direito de constituir ou integrar associações (sic-associações profissionais) - **1ª parte do preceito**, “sem natureza .....sindical” – **2ª parte do preceito**. Há assim dois postulados normativos que estão numa relação de contradição ou de antinomia: a 1ª a não rejeitar o sindicalismo (como acima já foi demonstrado), a 2ª a proibir o sindicalismo.

Na hipótese de se pretender viabilizar o preceito, ter-se-ia que adotar uma das seguintes três soluções – ou, repudiar as duas partes, ou repudiar uma delas ou criar uma norma inovadora.

Tendo em conta o artigo 46º da CRP, que advoga a livre constituição de associações consta-se que a 1ª parte daquele preceito da LO 1-B/2009 estaria em conformidade com a unidade do sistema. Já o mesmo se não poderia dizer da 2ª quanto mais não seja por se tratar de uma proibição e não restrição, violando o sistema dentro do qual foi expressa. Quanto à uma 3ª solução - o de inovação normativa -, a sua pertinência estaria já ultrapassada dada a sua inutilidade, tendo em conta que a sua aplicação retroativa estaria sempre constitucionalmente vedada.

Resta pois a única consequência legalmente viável - a da LO 3/2001 não ser de molde a afastar o sindicalismo militar em Portugal.

*Concluindo:* 1 – A LO 3/2001 é a única atual, válida e vigente em matéria do associativismo profissional militar.

2 – A LO 3/2001 também designada de Lei do Direito de Associação Profissional dos Militares deve configurar-se como *especial* face à legislação relativa à Defesa Nacional e Forças Armadas, designadamente as LOs 29/82, 4/2001 e 1-B/2009.

3 – Em matéria do Associativismo, o regime estatuído na LO 3/2001 sobrepõe-se ao estipulado na Lei e nas LOs sobre a Defesa Nacional (e as Forças Armadas), com reporte ao artigo 31º e as subsequentes alterações de que foi objeto.

4 – A lei em vigor não afasta o sindicalismo militar, pese embora com restrições na estrita medida autorizada pelos nºs 2 e 3 do artigo 18º da CRP.

Estas conclusões mais não fazem senão salvaguardar a dignidade do nosso ordenamento jurídico numa perspetiva atualista e compatível com o direito europeu.

A JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

**O Tribunal Europeu de Direitos do Homem**, o qual, por decisões de 02.10.2014 (caso 10609/10 – *Mattelly v. França* e caso 32191/09 – *Adefdromil v. França*) determinou que *a proibição absoluta do direito ao sindicalismo aos militares viola o artigo 11º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*.

Também, O **Tribunal Constitucional da Itália**, por Acórdão de 11.04. 2018 (publicado em Junho de 2018) deliberou que os militares podem formar associações profissionais de natureza sindical nos limites estabelecidos pela lei.

Portugal, membro da EU, ratificou a Convenção Europeia dos Direitos do Homem em 1978 tendo retirado as reservas ao seu artigo 11º pela Lei nº 17/87 de 07 de Abril. Está, pois, vinculado a respeitar o teor da decisão do TEDH no plano interno quanto à instituição militar.

#### DA CONTRATAÇÃO COLETIVA

O **Comité Europeu de Direitos Sociais**, por decisão tornada pública em 12.02. 2018, na queixa formulada pela *Euromil contra a República de Irlanda*, sustenta que as associações profissionais militares fruem do direito contratação coletiva, nomeadamente em questão remunerativa. Para começar e a este propósito é interessante salientar que esta decisão põe em causa a consistência de um Parecer do Conselho Consultivo da PGR de Março de 2008 que entendia que às associações Profissionais Militares *não assistem os direitos para a defesa e promoção dos interesses socioprofissionais dos seus associados – tais como os atinentes a salários, sistemas de saúde reforma ou similares” – por se tratar de direitos especificamente sindicais!!! – parecer este que, na altura, expressamente qualificámos de “ uma restrição por excesso” violando os princípios decorrentes dos artigos 18º e 270º da CRP.*(Cfr. DN – 17.09.2011).

Portugal ratificou a Carta Social Europeia em 01.06.1982, assumindo por isso a força vinculativa dos normativos e decisões proferidas por esta instância.

Como se sabe, a negociação coletiva é um dispositivo profissional que visa solucionar questões empresariais em matéria de direitos e garantias dos intervenientes no processo de produção, simultaneamente procurando a compatibilização dos interesses decorrentes da natureza subordinada do trabalho. No quadro das Forças Armadas existe um núcleo de situações de alcance profissional passíveis de negociação sem pôr em causa os tradicionais valores militares ou o funcionamento da estrutura militar, da hierarquia ou de comando uno. Trata-se, isso sim, de reconhecer o pessoal militar no enquadramento da sociedade em que qualquer país democrático europeu tem evoluído em termos de profissionalização da sua estrutura militar.

Na verdade, e como atrás se referiu, à medida que as FF.AA., integram crescentemente a administração direta do Estado, os militares empenhando-se nas tarefas da sociedade civil, *sem perder a especificidade da sua condição*, aproximam-se cada vez mais dos atores da função pública, com os seus problemas, sentido de cidadania e anseios, tornando-os cada vez mais conscientes da integração social em que se inserem, sujeitos às vicissitudes dos problemas daí decorrentes. A este propósito não espanta por isso que a Lei nº 35/2014 de 20.06 (Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas) consagre o *direito de negociação coletiva a esta categoria de trabalhadores*.

Por exemplo, haverá notícia de algum chefe militar ter reivindicado uma melhoria remunerativa para os seus subordinados? E caso o fizesse como reagiria perante numa recusa da tutela nesta matéria? E aqui reside o núcleo essencial do direito da contratação coletiva atribuída às Associações Profissionais.

É sabido que interesses de âmbito tão vasto como a remuneração, as carreiras, o horário de trabalho regular nas instalações, as condições condignas de serviço, de higiene e saúde e amplitude da ação social, (sem prejuízo de empenhamento hierárquico), constituem matéria que nada ou pouco compete à hierarquia de topo satisfazer, ou quando reivindicada perante a Tutela ponha em causa os tradicionais valores militares ou a hierarquia ou o comando uno; antes se insere na capacitação tutelar do poder político, negociável, não como uma questão operacional, mas como uma componente qualificativa do exercício de trabalho profissional.

O associativismo é um fator de coesão tanto na representação como na satisfação dos anseios próprios da classe representada na medida em que canaliza as suas aspirações a quem de direito, particularmente quando as chefias não estão em condições de as satisfazer.

As Associações Profissionais Militares, desde a sua existência, demonstraram uma vincada maturidade no quadro da representatividade que lhes cabe, pautando a sua ação por cânones de equilíbrio e bom senso, sempre respeitadoras do ditame decorrente da condição militar dos seus associados e do prestígio a que as FF.AA. nos habituaram. Foi o preconceito e a incúria dos responsáveis político-militares que não souberam ou não quiseram aproveitar as virtualidades deste tipo de associativismo. O prazo de validade esgotou.

Conquanto o direito à contratação coletiva ande associada à liberdade sindical, a CRP distingue estas duas grandezas jurídicas, dispondo quanto à primeira no nº 3. do artigo 56º e quanto à 2ª no nº 1. do artigo 55º. O direito de contratação coletiva é, pois, um direito com autonomia, sendo compatível com o associativismo profissional.

Incorporado no direito militar, nada impede que a sua extensão seja condicionada às restrições no estrito âmbito decorrente do normativo do nº2. do artigo 18º da CRP.

CONCLUINDO,

Os militares portugueses em geral e as suas Associações Profissionais Militares em especial, estão bem cientes desta realidade jurídica. Sem prejuízo do elogio de serem “os melhores militares do mundo”, anseiam ser tratados, aqui e agora, como “cidadão em uniforme” no plano profissional e da CRP. É o interesse nacional e do cidadão comum que o exigem.

As entidades políticas e militares nacionais também estão bem cientes desta evolução jurídica. Não se pode ser da União Europeia ou respeitar a CRP para umas coisas e desprezá-la para outras, como é o caso dos direitos sociais dos militares.

Está demonstrado que a CRP não afasta o sindicalismo militar. De igual forma a negociação coletiva é um direito que a CRP consente, como acima se demonstrou – tudo em sintonia com a evolução registada nesta matéria no contexto da União Europeia.

Falta agir em conformidade.

Évora, 19 de Julho 2019: CENTRO INTERDISCIPLINAR - CIÊNCIAS SOCIAIS

António Bernardo Colaço

(juiz-conselheiro do STJ – jubilado)

#### NOTA BIOGRÁFICA

A) É natural de Ribandar – Goa, 80 anos, Juiz-Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça – Jubilado. É autor do livro “Sindicalismo na Magistratura do Ministério Público” (2018) e co-autor do livro “Sindicalismo na PSP - medos e fantasmas em regime democrático” (2001), tendo subscrito mais de uma centena de artigos sobre diversos temas, privilegiando o associativismo representativo nas forças de segurança e forças armadas.

Percorreu todas as categorias da magistratura do Ministério Público (M.P.) desde 1970 até 2005. B) Foi Delegado do Procurador de República em Novo Redondo (Angola; Inspector-Adjunto da P. J. em Luanda; inaugurou a Procuradoria de República do Círculo Judicial de Portimão; coordenou o M.P. do conjunto – Tribunal de Polícia, de Família, Menores, Execução de Penas e Síndico da Câmara de Falências. Foi Procurador-Geral Adjunto junto do Tribunal de Relação de Lisboa (em dois períodos como substituto legal do Procurador Geral Distrital) e junto do Supremo Tribunal de Justiça, com Coordenador do corpo até ser nomeado Conselheiro. C) Presente na Independência de Angola, foi o responsável para a formação dos primeiros quadros da Polícia Judiciária e de Juízes Assessores dos Tribunais. Já em Portugal, participou em dois cursos de “Peace Keeping Missions – Rule of Law” na Inglaterra e Finlândia. Foi membro da EULEC – European Law Enforcement Cooperation. Ministrou por dois períodos Cursos de Deontologia para Guardas Prisionais. D) Foi membro do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP), onde exerceu funções diretivas e nessa qualidade impulsionou todo o processo que culminaria na consagração do sindicalismo policial em Portugal. Presentemente é membro da Associação Portuguesa de Juristas Democratas (APJD) e pertence à Comissão de Redação do seu Boletim.

#### ESBOÇO DO QUADRO LEGAL

A CRP não rejeita o sindicalismo militar. Vejamos, porque:

ARGUMENTO SOBRE A FORÇA (INEFICÁCIA) DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

- A LO 3/2001 de 29 de Agosto - Lei sobre o Direito do Associação Profissional dos Militares foi publicada no domínio da Lei nº 29/82 de 11 de Dezembro – *Lei geral* sobre a Defesa Nacional e as Forças Armadas.

- A LO 3/2001 regula assim *na especialidade* o regime dos direitos de reunião e associação dos militares, focando particularmente o artigo 31º da Lei 29/82, todo eivado de uma serie de proibições (a expressão “não podem”; chegando mesmo a referir à inaplicabilidade de normas constitucionais a militares cfr. nº 11 ) sob a capa de restrições.

- A LO 3/2001 não pode, pois, reportar-se à LO 4/2001 de 30 de Agosto que visou alterar o artigo 31º, (publicada 1 dia após), sendo por isso irrelevantes as menções que na LO 3/2001 se faz às alterações referidas como 31-A a 31-F, por inexistentes à data da sua publicação. Podem é, quando muito, referir-se aos normativos do artigo 31º - *e isto na parte aplicável* – na versão original da Lei 29/82.

- De igual forma é desconhecida a “lei própria” a que se refere o artigo 31 – D (da LO 4/2001) por nunca publicada. (seria a Lei sobre o associativismo)

- Ainda neste domínio importa salientar que também no tocante à LO 1-B/2009 de 07 de Junho, nunca foi publicada a “lei própria” referida no nº 2. do seu artigo 31ª.

- **Pelo que, a versão da LO 3/2001 publicada no domínio da Lei 29/82 (1ª versão) é a única válida em matéria do associativismo profissional militar.**

- Enquadrada a LO 3/2001 no *domínio exclusivo* da Lei 29/82, são, ineficazes e, portanto, inaplicáveis e de nulo efeito quaisquer alterações que foram introduzidas ao artigo 31º pelas LOs 4/2001 e 1-B/2009, quanto mais não seja por não serem complementadas por leis regulamentares que previam. *Explicitando, a LO 3/2001 é válida no domínio destas duas LOs apesar das alterações que introduziram ao artigo 31º.*

### **Temos assim em campo LO 3/2001 e a Lei 29/82**

#### ARGUMENTO DE ORDEM SISTEMÁTICA

- O nº 6 do artigo 31º da Lei 29/82 permite distinguir entre *associações* e *associações profissionais*, atribuindo às 1ªs a proibição sindical e às 2ªs exclusivamente a natureza deontológica.

- A LO 3/2001 densificou o conteúdo da associação profissional libertando-a da atrofia deontológica para passar a abarcar o **âmbito assistencial** e **socioprofissional**.

O princípio da “lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção do legislador”, **faz sobrelevar** o normativo do nº1. do artigo 1º da LO 3/2001 sobre a versão congénere do nº 6. do artigo 31º da Lei 29/82.

- Para rematar, anota-se que as LOs 4/2001 e 1-B/2009 ao acrescentarem a rejeição do elemento sindical, violam o nº 3. do artigo 18º da CRP já que “as leis restritivas não podem ter efeito retroactivo”, daqui pontificando como válida e juridicamente eficaz a versão da LO 3/2001

Tornadas obsoletas as versões subsequentes das alterações introduzidas ao artigo 31º, sobre o associativismo profissional, como já acima se referiu, pode daqui inferir-se que o **elemento sindical** não anda desligado do associativismo socioprofissional.

- Neste ponto basta referir que sendo o Código Civil a integrar o regime supletivo do associativismo profissional militar (cfr. LO 3/2001) este é independentes de qualquer controlo estadual “stricto sensu”, e por maioria de razão independente da esfera militar.

Finalizando numa argumentação literal diremos então que estando perante uma *associação profissional, que representa institucionalmente os seus associados, tendo carácter socioprofissional e constituída como figura de direito privado, sem dependência do Estado – nada mais é preciso para configuração básica de um **sindicato**.*